

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 697

SESSÕES DE 03/06/2024 A 07/06/2024

Terceira Seção

Conflito negativo de competência. Mandado de segurança e ação ordinária que impugnam questões de concurso público. Ausência de conexão. Teoria materialidade da conexão.

Em linhas gerais, a parte pretende a anulação de quatro questões (62, 74, 84 e 85) da prova objetiva do concurso de Agente da Polícia Federal, com o consequente recálculo de seus pontos, alcançando a nota de corte necessária para a próxima fase e determinando a correção da sua prova discursiva e participação em todas as fases subsequentes do certame. No mandado de segurança anterior, a mesma parte buscou a anulação das questões 33 e 74 da prova objetiva do mesmo concurso e, consequentemente, a atribuição da pontuação respectiva, passando a sua nota final para 89,45. A segurança foi denegada com trânsito em julgado. Embora as duas ações discutam acerca da anulação de questões da prova objetiva do mesmo concurso, consubstanciando causas de pedir e pedidos similares, observa-se que não há risco de prolação de decisões conflitantes, tampouco se deve reconhecer que o Juízo da 6ª Vara/DF estaria prevento para o julgamento da presente ação ordinária. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Unânime. ([CC 1047592-08.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.](#))

Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Comum. Manutenção indevida em cadastro restritivo ao crédito. Ação de obrigação de fazer c/c reparação por dano moral. Ausência de discussão acerca do valor da dívida. Valor da causa correspondente à soma dos pedidos cumulados. Estimativa reparatória prevista na petição inicial. Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal.

A questão controvertida diz respeito ao valor atribuído à causa em ações de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer, decorrentes de manutenção indevida no Cadastro e Sistema de Informações de Crédito – SCR, o que determinará a competência do Juizado Especial Federal ou Vara Federal para o processamento do feito. No tocante à competência dos Juizados Especiais Federais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, de um modo geral, ressalvadas as causas de exceção, as ditadas pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), as decorrentes do tipo de procedimento (critério processual) e as firmadas em consideração dos figurantes da relação processual (critério subjetivo), previstas, as duas últimas, respectivamente, no § 1º do seu art. 3º e no art. 6º, a Lei 10.259/2001 elegeu como critério de definição de competência o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos. No que diz respeito ao conceito de valor da causa, o Tribunal Federativo tem entendido que ele deve corresponder ao interesse econômico em discussão, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, e, ainda, no que tem sido acompanhado por este Tribunal, que nas ações de indenização por dano moral, com a finalidade de fixação do juízo competente, o valor da causa corresponde à estimativa referida na petição inicial. Consigna-se a existência de jurisprudência pacífica, em matéria análoga, no sentido de que, em se tratando de causas em que não se discute o valor da dívida, mostra-se descabida a equiparação da expressão econômica da demanda ao valor do referido débito, inexistindo, em verdade, conteúdo econômico imediato aferível apto a quantificar o valor da causa. Em que pese o valor de reparação de dano moral ser meramente estimativo, nas hipóteses em

que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponde à soma dos valores de todos eles e deve servir como parâmetro para a fixação do valor da causa (CPC/2015, art. 292, inciso VI). Assim, a competência é fixada considerando o pedido de indenização. Unânime. (CC 1002689-92.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Primeira Turma

Pensão por morte. Óbito em 06/07/2013. Concessão administrativa. Pagamento de valores atrasados. Filho inválido. Prescrição quinquenal. Não ocorrência. Habilitação tardia. Art. 76 da Lei 8.213/1991. Exceção. Reserva financeira em outro processo. Requisitos legais comprovados. DIB. Data do óbito.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.213/1991, “a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que havendo dependentes previamente habilitados, pertencentes ou não ao mesmo grupo familiar, o pagamento do benefício ao dependente que se habilita tardivamente, seja capaz ou incapaz, surtirá efeito somente a partir da data do requerimento, e não da data do óbito do instituidor. Considerou o STJ que, assim, dá-se cumprimento ao art. 76 da Lei 8.213/1991, preservando a Previdência Social do indevido pagamento em duplicidade. Contudo, na excepcional hipótese dos autos, em razão da reserva financeira perpetrada pelo juízo de primeira instância, deve ser deferido o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito até a concessão administrativa, descontados os valores pagos a título de benefício assistencial percebidos pelo autor no mesmo período. Unânime. (Ap 1049912-15.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 05/06/2024.)

Pensão por morte. Óbito em 25/04/2004. Pais de militar solteiro e sem filhos. Justificação. Judicial. Dependência econômica comprovada.

A prova obtida mediante justificação judicial, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária do qual não resulta declaração de relação jurídica, pode ser utilizada em ação de conhecimento contra terceiro desde que submetida ao contraditório. Na hipótese, para comprovar a dependência econômica em relação ao filho, por meio de início de prova material, a parte autora juntou aos autos, justificação judicial de dependência econômica. Ademais, os depoimentos testemunhais colhidos confirmaram que os autores dependiam economicamente do falecido. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0058812-06.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 05/06/2024.)

Saque de benefício previdenciário após o óbito do segurado. Prescrição. Reconhecimento. Tema 666 do STF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, definiu a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Demais disso, a respeito do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria. Unânime. (Ap 0003334-91.2016.4.01.3306 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/06/2024)

Servidor público. Jornada de trabalho. Área de segurança do TRF1. Pedido de compensação das horas trabalhadas no recesso forense. Banco de horas. Escala de plantão. Revezamento de 12X60. Impossibilidade. Necessária continuidade do serviço.

Os serviços prestados pelos servidores lotados na área de segurança revestem-se de caráter excepcional, uma vez que são trabalhos realizados em escala de plantão, com jornada de 12X60 horas, em virtude das atividades no setor serem contínuas e ininterruptas. Na hipótese, o pedido de escala de plantão partiu dos próprios servidores deste TRF1, em atendimento ao constante do Processo 8.418/2008, com pleito de extensão aos finais de semana e feriados, tal como é considerado o recesso forense, a teor do que dispõe a Lei 5.010/1966. Desse modo, como pontuado na sentença ora recorrida, considerando que os servidores lotados na Divisão de Segurança possuem jornada diferenciada, ou seja, após cumprirem a jornada de trabalho de 12

(doze) horas ininterruptas, fazendo jus ao descanso de 60 (sessenta) horas, é razoável que suportem o ônus de, porventura, serem escalados para trabalhar no recesso forense, sem se falar em devida compensação. Nesse caso, por se sujeitarem ao regime de trabalho em escala de revezamento de 12X60, os feriados trabalhados são automaticamente compensados pelos descansos usufruídos em outros dias. Unânime. (Ap 0059477-85.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/06/2024.)

Mandado de segurança. Remoção. Empregada pública da Petrobrás S/A. Transferência ex officio do cônjuge militar da Força Aérea Brasileira. Competência da Justiça do Trabalho. Incompetência absoluta da Justiça Federal.

A pretensão deduzida neste mandado de segurança se refere à remoção/transferência de empregado de sociedade de economia mista federal (Petrobrás) em virtude da mudança de lotação de seu cônjuge, servidor público militar. Óbvio, portanto, que se trata de pretensão atinente à relação de trabalho entre a ora impetrante, na condição de empregada, e a sociedade de economia mista que figura como sua empregadora (Petrobrás), o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I e IV, c/c o art. 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal. Não se aplica ao presente caso a jurisprudência sobre a competência da Justiça Federal para conhecer de mandado de segurança em matéria de concurso público para ingresso no quadro de empregados da Petrobrás. Afinal, o debate sobre concurso público precede o início da relação de trabalho, afastando, por conseguinte, a competência da Justiça Trabalhista, o que não é o caso dos autos. A pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito à mudança do seu local de prestação de serviços como empregada da Petrobrás, controvérsia que diz respeito especificamente à relação de trabalho entre empregada e empregador, não envolvendo atuação administrativa resultante de delegação concedida pela União. Logo, não se trata de hipótese de aplicação do Tema 722/STF. Unânime. (Ap 1005789-29.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 05/06/2024.)

Segunda Turma

Servidor público federal. Adicional de insalubridade. Art. 12 da Lei 8.270/1991. Existência de laudo pericial conclusivo. Direito comprovado. Data de ingresso do servidor no local insalubre.

A Lei 8.270/1991 fixou, no art. 12, I, os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, os quais, segundo o grau de insalubridade, são de 5%, 10% ou 20%, de forma distinta dos percentuais fixados na CLT. Ficou assegurado, no entanto, o direito dos servidores que percebiam o adicional antes da vigência da nova legislação, sendo que a parcela excedente seria paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, assegurando a irredutibilidade de vencimentos. Para concessão do adicional de insalubridade, além da obrigatoriedade do exercício das atividades laborais diárias em condições insalubres acima dos limites tolerados, é necessária a comprovação dessa exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde por meio de perícia técnica específica. Unânime. (Ap 1000961-80.2020.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024.)

Serviço militar obrigatório. Convocação de concluintes de curso superior da área da saúde. Dispensa por residir em município não tributário. Possibilidade. Art. 4º, da Lei 5.292/1967, na redação dada pela Lei 12.336/2010. Recurso repetitivo do STJ. Edcl no REsp 1186513/RS.

A jurisprudência do STJ e deste TRF1 se firmaram no sentido de que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, da Lei 5.292/1967. Unânime. (ApReeNec 0003042-91.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 10/06/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Nulidade das medidas cautelares deferidas e atos decisórios proferidos por juízo incompetente. Aplicação da teoria do juízo aparente. Precedentes do STF e do STJ. Prejuízo não constatado.

Não há nulidade na medida investigativa deferida por magistrado que, posteriormente, venha a declinar da competência por motivo superveniente e desconhecido à época da autorização judicial. O STF e o STJ possuem o entendimento de que o reconhecimento da incompetência do Juízo, que se entendeu inicialmente competente, não enseja, com fundamento na teoria do juízo aparente, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente. A declaração de nulidade de qualquer ato processual, decisório ou não, exige a presença de prejuízo, conforme previsão do art. 563 do CPP, que, no caso, não ficou constatado. Unânime. ([HC 1018517-65.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 04/06/2024](#).)

Contrabando. Cigarros. Inexpressividade do valor. Tema 1.143 do STJ. Aplicação do princípio da insignificância.

Se o Estado tributante, responsável pelo atendimento das necessidades coletivas, entende sem praticidade cobrar tributos de até 20 mil reais, fica fora do razoável o encarceramento de pessoas por delitos econômicos abaixo desse valor, ainda mais em um País em que seu sistema prisional é considerado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional. Com efeito, existem diversos precedentes reconhecendo a aplicação excepcional do princípio da insignificância, mesmo em casos de reiteração delitiva, desde que seja verificada, na situação concreta analisada, a mínima lesividade da conduta praticada pelo agente, a caracterizar a ausência de dano efetivo ou potencial, ensejando o reconhecimento da atipicidade material, pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, independente da reincidência do agente. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, em decisão monocrática recente (proferida em 09/10/2023), com muita propriedade, afirmou que a primariedade/reincidência não é elemento da tipicidade, mas circunstância afeta à individualização da pena, motivo pelo qual não faria sentido indagar, para o reconhecimento de atipicidade, se o réu é primário. Nesse sentido, configurada a hipótese de ausência de dano efetivo ou potencial ao aos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora (a saúde pública, a segurança, a economia, a indústria nacional, o controle do comércio exterior), a insignificância dos efeitos antijurídicos do ato tido por delituoso conduz ao reconhecimento da atipicidade material da conduta, devendo ser decretada a absolvição da parte. Unânime. ([Ap 1001036-27.2021.4.01.3503 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, 04/06/2024](#).)

Quarta Turma

Exceção de suspeição. Ausência de poderes especiais. Intempestividade. Não conhecimento. Concessão de habeas corpus de ofício.

A necessária procuração exibindo poderes especiais para o oferecimento da exceção de suspeição, na forma estabelecida no art. 98, do Código de Processo Penal e, ainda, no art. 326, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal é condição para o conhecimento da exceção de suspeição. Entretanto, a ordem de *habeas corpus* poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal. Na concreta situação de fato dos presentes autos (acusação da prática do crime de injúria racial), e à luz da totalidade das afirmações do meritíssimo juiz na audiência, existem elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado. Em outras palavras, há uma razoável probabilidade de que o meritíssimo juiz não conta com a necessária imparcialidade para julgar a acusada, assegurando-lhe, como previsto na Constituição da República, art. 5º, LXIII, a presunção de inocência e uma justa chance de ser absolvida. Assim, diante da suspeição do meritíssimo juiz excepto, deve-se anular o processo a partir da audiência de instrução realizada em 21 de setembro de 2023, inclusive, e, em consequência, determinar que os autos sejam encaminhados ao substituto legal do meritíssimo juiz excepto. Unânime. ([ExcSusp 1005767-89.2023.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 04/06/2024](#).)

Crime de homicídio praticado por brasileiro em Portugal. Sentença de pronúncia. Recurso em sentido estrito. Existência nos autos de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Alegação de legítima defesa. Impossibilidade de análise aprofundada das provas. Competência do Conselho de Sentença.

Como já decidiu esta Corte, a “pronúncia não é um julgamento de mérito, senão um juízo provisório de admissibilidade da acusação (juízo fundado de suspeita), pelo qual o acusado é submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Para tanto, exige a lei apenas prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (art. 408 [atual art. 413] – CPP)”, sendo que eventuais dúvidas, desencontros ou deficiências da prova, quanto à autoria, devem ser analisadas e decididas pelo tribunal popular, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. Na sentença de pronúncia se coloca diante do juiz o difícil equilíbrio entre o dever de motivação e o exagero nela, de modo a fugir do dilema entre ser nula por excesso ou por escassez. Dessa forma, a certeza necessária à prolação de sentença, a pronúncia é exigível somente quanto à existência do crime, restringindo-se, quanto à autoria, apenas, aos indícios, a fim de não invadir a jurisdição do Tribunal do Júri. Em suma, o que reclama prova, no juízo da pronúncia, é a existência do crime; não a autoria para a qual basta a concorrência de indícios, que, portanto, o juiz deve cingir-se a indicar. Unânime. (RSE 1012541-83.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 04/06/2024.)

Sexta Turma

Contrato de locação. Ressarcimento por reparos no imóvel. Recusa no recebimento das chaves indevida. Pretensão de ressarcimento a ser deduzida em ação própria. Ausência de prova quanto ao momento do surgimento das avarias.

Segundo entendimento do STJ, “eventual ressarcimento relativo a prejuízos ocorridos no imóvel arrendado, decorrentes de sua má utilização, deve ser perseguido em ação própria, não constituindo justificativa idônea para impedir a extinção contratual verificada pelo decurso do prazo contratual, bem como para obstar a entrega do imóvel, assim representado pela entrega das chaves”. No caso, a locadora, recusou-se a receber as chaves do imóvel, vindo a ajuizar, um ano e meio depois, ação cautelar de produção de provas com vistas à comprovação da existência de avarias e deterioração no imóvel, cujos reparos entendeu serem de obrigação da ECT. Unânime. (Ap 0000132-22.2006.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Sistema de cotas. Ações afirmativas. Cumulação com critérios de bonificação instituída em favor dos alunos egressos de escolas locais. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da isonomia.

Este Tribunal pontificou o entendimento de que o critério utilizado para o acesso à universidade pública, por meio de resolução interna e edital, dando prioridade aos inscritos que residirem em determinados estados ofende o princípio da isonomia. Na espécie, verifica-se que a universidade federal deixou de levar em consideração a isonomia entre os candidatos, ao editar a Resolução 1.653/2017 e instituir uma bonificação de 20% (vinte por cento) em favor de estudante que tenha estudado em escola local, desse modo, criou uma aparente desigualdade ilegítima entre os candidatos e ao mesmo tempo violou o art. 19, inciso III, da CF/1988, segundo o qual, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Unânime. (Ap 1006578-14.2021.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Liberação de saldo existente. Tratamento do transtorno do espectro autista. Possibilidade.

Este Tribunal adotou o entendimento de que o saldo do FGTS pode ser utilizado para cobrir as necessidades relativas à doença grave do trabalhador ou do seu dependente que exige tratamento especial e oneroso, como é o caso do Transtorno do Espectro do Autismo. Unânime. (ReeNec 1095278-25.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Sétima Turma

Conselho Regional de Química. Nulidade por cerceamento de defesa. Inexistência. Atividade básica. Cervejaria. Registro e contratação de químico como responsável técnico. Inexigibilidade.

Não configura irregularidade produtores de cervejas contratarem engenheiro agrônomo como responsável técnico para a condução de suas atividades, consoante decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região. De acordo com a legislação de regência, a empresa que atua no ramo de fabricação de cervejas e chopes, de comércio atacadista e varejista de cerveja, de chope, de refrigerantes e de bebidas em geral não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química, mormente por ostentar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Unânime. (Ap 1047955-33.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Ação anulatória. Leilão. Vício. Inciso I do § 1º do art. 903 do CPC. Desistência pelo arrematante de bem indevidamente incluído no edital antes de sua publicação. Possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, a teor do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos, bem como a invalidação da arrematação quando realizada por preço vil ou com outro vício. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte entende que, a interpretação do termo outro vício disposto no inciso I do § 1º do art. 903 do CPC deve ser entendida de forma ampla, abrangendo as nulidades em geral do processo, contemplando tanto as nulidades do negócio jurídico de aquisição do bem via leilão público quanto as relativas aos atos anteriores à arrematação. No tocante à intimação do contribuinte, a jurisprudência desta Sétima Tuma é firme no sentido de que é responsabilidade do contribuinte manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos fiscais, não podendo se omitir quanto a esta responsabilidade para escapar do Fisco ou das intimações, sejam elas administrativas ou judiciais. Na hipótese, a parte requer a nulidade dos atos praticados em leilão judicial de terrenos arrematados por terceiro interessado, com o fim de impugnar o processo de execução fiscal e o ato de reavaliação dos bens penhorados, diante da desistência anunciada pelo arrematante, relativa ao lote 21 que compunha o rol oferecido. Verifica-se que a homologação proferida pelo Juízo *a quo* no que tange à renúncia ao lote 21 pelo terceiro interessado, anterior à publicação do edital, está de acordo com os termos do inciso I do § 1º do art. 903 do Código de Processo Civil. Viável considerar a legalidade referente à intimação do leilão, vez que o edital foi devidamente publicado e a empresa devedora tem advogado constituído nos autos. Unânime. (Ap 0000036-42.2017.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. Insumos. Empresa do ramo de Construção civil. Creditamento. Impossibilidade. Natureza da atividade.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no AgRg nos EREsp 993.767/RJ, adotou entendimento, em síntese, referente à questão ao direito de aproveitamento de crédito de IPI por empresa de construção civil, de que a operação de edificação de imóveis refoge ao conceito de industrialização, nos termos do art. 5º, VIII, a do Decreto 4.544/2002. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 398.365/RG, sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 844): “O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero”. Unânime. (Ap 0003309-19.2005.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Imposto de Renda. Sigilo bancário. REsp 1.134.665/SP. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Multa moratória de 75%. Art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. Caráter confiscatório configurado na hipótese. Redução para 20%. Possibilidade.

No que se refere à apontada ilegalidade no procedimento administrativo fiscal a partir de dados bancários do contribuinte, protegidos por sigilo, sem autorização judicial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.665/SP, pertinente ao Tema 275, adotou entendimento no sentido, em síntese, de que “o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses

em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos". No se refere à multa moratória imposta pela parte, tem-se que este TRF1 já decidiu que é confiscatória a multa moratória de 75%, devendo ser reduzida para 20%, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996. Unânime. (ApReeNec 0002426-54.2005.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Imposto Territorial Rural (ITR). Área de Reserva legal. Isenção. Averbação no registro de imóveis. Necessidade. Ato constitutivo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que não é necessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para configuração de áreas de preservação permanente e consequentemente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas. No entanto, em se tratando de área de reserva legal, o STJ firmou compreensão de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do direito à isenção do ITR. A teor da orientação jurisprudencial adotada pelo STJ, a averbação prévia da reserva legal na matrícula do imóvel possui natureza constitutiva do direito à isenção, em relação à respectiva área. Unânime. (Ap 0014864-14.2009.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Abandono da causa. Extinção do processo. Tema 314 do Superior Tribunal de Justiça. Intimação eletrônica. Validade.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a inércia da Fazenda Pública exequente em promover o andamento do processo implica a extinção da execução fiscal não embargada, *ex officio*, afastando-se a aplicação do enunciado da Súmula 240 (Tema 314). É pacífico, no âmbito da jurisprudência do STJ, que as intimações realizadas por meio eletrônico, em portal próprio, devem ser consideradas pessoais, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 2º e do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2006, o que se aplica também à Fazenda Pública. Realizada a intimação específica prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, para dar andamento ao processo, sob pena de extinção, e não tendo a Exequente atendido à determinação judicial, correta a extinção do processo por abandono da causa. Unânime. (Ap 1003297-03.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Morares Tayer, em 03/06/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Redistribuição. Ato discricionário. Concordância da Administração Pública. Venire contra factum proprium.

O instituto da redistribuição possui especificidades próprias. Além de ser ato discricionário da Administração Pública em conceder a redistribuição prevista no art. 37 da Lei 8.112/1990, tal instituto requer, ainda, os seguintes requisitos: 1) equivalência de vencimentos dos cargos a serem redistribuídos; 2) manutenção das atribuições do cargo; 3) vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 4) mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e 5) compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Na hipótese, dos documentos juntados nos autos, verifica-se a presença do interesse da Administração Pública a ensejar a redistribuição perseguida. Não pode a Administração Pública agir de forma diversa da que foi realizada ou expressada anteriormente, sob pena de violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, que vedo o comportamento contraditório. Unânime. (ApReeNec 0001529-71.2014.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24/05 a 04/06/2024.)

Servidor público. Contagem de tempo de serviço junto ao Banco do Brasil para todos os efeitos. Anuêniros, quintos, décimos, licença prêmio. Sociedade de economia mista. Serviço prestado após o art. 19 do ADCT e o art. 243 da Lei 8.112/1990. Impossibilidade. Aplicação do art. 103, V, da Lei 8.112/1990.

A discussão envolvendo a contagem do tempo de serviço público prestado sob o regime celetista, antes do advento da Lei 8.112/1990, para fins de concessão de vantagens nela previstas, já está pacificada na jurisprudência desta Corte, assim como nos Tribunais Superiores, cujo entendimento é o de que os antigos servidores federais regidos pelo sistema celetista têm assegurado tal direito para todos os efeitos, segundo o que dispõe o art. 100 da Lei 8.112/1990, inclusive para fins de incorporação dos quintos, anuênio e licença-prêmio, sendo que os incisos I e III do art. 7º da Lei 8.162/1991, que excepcionavam a contagem em relação a tais vantagens, foram declarados constitucionais pelo STF (Súmula 678). Na questão, a parte autora não se encontra sujeita ao regime jurídico instituído pelo art. 19 do ADCT da CF/1988 nem ao art. 243 da Lei 8.213/1990, que estabeleceram a estabilidade no serviço público e transposição de empregados celetistas para o regime jurídico único dos servidores federais. Em razão do momento da prestação do tempo de serviço pela parte autora, não se lhe aplica os efeitos da Súmula 678 do STF, mas sim do art. 103, V, da Lei 8.112/1990. No entanto, o art. 100 da Lei 8.112/1990 é claro ao dispor que será “contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal”. No caso, o tempo prestado junto ao Banco do Brasil não corresponde a tempo de serviço público federal, razão pela qual não se subsume à hipótese do referido art. 100, mas ao art. 103, V, da Lei 8.112/1990, que estabelece que “Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...) V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.” Unânime. (Ap 0000690-46.2005.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24/05 a 04/06/2024.)

Servidor público. Pretensão de acumulação de valores de vencimentos, pensão, subsídio sem limitação ao plano de carreiras e cargos. Cômputo de vantagens pessoais sem limitação ao teto remuneratório. Impossibilidade. Decréscimo remuneratório não caracterizado. Ausência de direito a regime jurídico.

Não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no art. 160 da Lei 11.890/2008, o qual se encontra em consonância com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, “não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário”; ainda, que “é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos”; por fim, que “não há direito adquirido ao regime jurídico de composição de vencimentos, de modo a obstar a absorção do valor de determinada vantagem no conjunto remuneratório decorrente de novo plano de retribuição”. Ademais, a possibilidade de aplicação do teto remuneratório às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores encontra-se pacificada, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358/SP (Tema 257) e do RE 609.381/GO (Tema 480), ambos sob o regime de repercussão geral. Assim, não se comprovou diminuição nos vencimentos ou proventos recebidos pelos filiados da parte autora-recorrente. Além disso, o legislador cuidou de assegurar o princípio da irredutibilidade, conforme previsão expressa do art. 2º da Lei 11.890/2008, que acrescentou o art. 2º-F à Lei 10.910/2004, no seguinte sentido: “A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões”. Unânime. (Ap 0013940-46.2009.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 24/05 a 04/06/2024.)

Décima Turma

Habeas corpus. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Indígenas. Art. 109, XI, da Constituição Federal. Incompetência da Justiça Federal. Ausência de disputa sobre direitos indígenas. Incidência da Súmula 140 do STJ. Requisitos da preventiva presentes.

O art. 109, XI, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar “a disputa sobre direitos indígenas”. Sobre o tema, os tribunais superiores entendem que não é só porque há um indígena envolvido no crime (seja na condição de autor ou de vítima) que, por si só, atrairá a competência da Justiça Federal. Para determinar a competência da Justiça Federal, é necessário que exista a disputa sobre direitos indígenas, os quais estão relacionados à proteção conferida aos indígenas no art. 231, *caput*, da Constituição Federal, ou seja, quando envolver matéria relacionada à organização social, costumes, língua, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Nesse sentido, a Súmula 140 do STJ estabelece que “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”. Precedentes do STF corroboram esse entendimento. Por outro lado, não obstante o decreto prisional tenha sido proferido por Juiz Federal ora reconhecido incompetente, não há base legal para sua desconstituição, considerando estar devidamente fundamentado, embasado em prova de materialidade e autoria delitivas, bem como a necessidade da manutenção da segregação para garantia da ordem pública e da efetividade da instrução processual penal, tendo em vista que a condição de liderança do paciente (é Tuxaua da Aldeia) o tem conduzido a abusar de suas funções como forma de cercear direitos e garantias individuais, utilizando da posição que ocupa para silenciar suas vítimas e testemunhas. Maioria. (HC 1016167-70.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 03/06/2024.)

Crime de uso de documento falso. Art. 304, do Código Penal. Crime de transporte irregular de madeira. Art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Competência da Justiça Federal. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade. Crime-meio com pena mais grave. Precedente do STJ.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de uso de nota fiscal falsa perante agente da Polícia Rodoviária Federal. Ademais, comprovada a existência de conexão processual, com a incidência da Súmula 122 do STJ, resta configurada a competência da Justiça Federal para julgar o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei Ambiental, com base no art. 78, inciso II e III do CPP. Ressalte-se ainda, que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que o crime mais grave pode ser absorvido pelo menos grave, quando aquele for etapa preparatória ou executória deste. No caso, aplica-se o princípio da consunção, visto que o uso de documento falso (art. 304, do CP) foi o delito-meio usado para atingir o delito-fim, qual seja, o transporte irregular de madeira (art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998). Unânime. (Ap 0000646-06.2019.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 03/06/2024.)

Décima Primeira Turma

Ensino superior. Resolução/IHAC 02/2018 da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Bacharelado Interdisciplinar em Saúde. Alteração dos critérios. Condição de provável concluinte. Razoabilidade.

É pacífica a jurisprudência deste TRF1, no sentido de que a Universidade não está vinculada ao currículo vigente à época do ingresso na instituição de ensino, ou seja, os estudantes não têm direito adquirido à manutenção da grade curricular vigente no momento do ingresso no curso. No entanto, o entendimento comporta ponderação em relação aos alunos que já se encontram quase ao término do curso. No caso, a parte, conforme histórico escolar, concluiu 2754 (dois mil, setecentas e cinquenta e quatro) horas, ou seja, carga horária superior à exigida, inclusive, pela Resolução/IHAC 002/2018. Assim, não permitir que a parte figure na lista dos concluintes inviabilizaria ou dificultaria seu acesso aos componentes curriculares necessários para a conclusão do curso. Em que pese a autonomia universitária, afigura-se desarrazoada e desproporcional a imposição da restrição da condição de “provável concluinte” a ser concedida uma única vez, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução 02/2018 – IHAC, eis que ultrapassou os limites de sua competência e extrapolou os critérios da Resolução anterior emitida pelo CAE. Unânime. (Ap 1007673-89.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Sistema Financeiro da Habitação. Cobertura securitária. Falecimento do cônjuge. Quitação parcial. Renda não comprometida no ato do contrato. Ausência de direito.

Hipótese em que a controvérsia recursal está circunscrita ao debate sobre direito à quitação parcial, na proporção da renda do cônjuge falecido, relativamente a contrato de financiamento residencial, firmado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Não se faz plausível o pleito de imputar às demandadas a cobertura securitária referente a riscos não contratados. Cediço o entendimento de que o reconhecimento de quitação em razão de óbito ou invalidez definitiva de uma das partes deve ocorrer em relação ao percentual de comprometimento de renda declarado na ocasião da assinatura do contrato de mútuo habitacional. Não prevalecem as razões no que se refere à falha na prestação do serviço, por suposta ausência de orientação acerca da composição de renda, pois, no contexto dos autos, como a própria parte autora informa, resolveram contratar com a Caixa por interesse próprio na aquisição do imóvel, e pela possibilidade de contratarem apenas com o próprio comprovante de rendimentos, dado não possuírem, à ocasião, uma vez que estavam a passeio na cidade de Goiânia, o comprovante de renda do cônjuge, sendo o seu suficiente para tanto. Unânime. (Ap 0003203-78.2015.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 56/2009. Proibição do uso de equipamentos para bronzeamento artificial para finalidade estética. Lei em tese. Súmula 266/STF. Inaplicabilidade. Situação concreta. Norma jurídica passível de incidência.

Trata-se de mandado de segurança em que se busca a continuidade da prestação de serviço em estabelecimento em razão da possível fiscalização sanitária baseada na Resolução – RDC 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Na origem, o juízo concluiu pela inadequação da via eleita, com fundamento na Súmula 266 do STF, de que não cabe mandado de segurança contra lei ou ato normativo abstrato. Ocorre que, a parte discorre a respeito da nulidade da norma em comento, mas em seu pedido busca o simples afastamento dos seus efeitos em relação ao seu negócio, e não a nulidade abstrata da norma com efeito *erga omnes*. Encontram-se presentes os requisitos da ação mandamental, visto que a existência de norma capaz de ensejar a paralização de suas atividades profissionais possibilita a impetração do mandado de segurança, de forma preventiva. Tendo-se em conta que a parte reportou situação concreta suficiente a justificar a impetração preventiva levada a cabo por ela, é de se concluir indevida a extinção processual sem resolução de mérito. Unânime. (Ap 1030182-63.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Responsabilidade civil. Dano moral/material e estético. Lesão ocular. Serviço militar. Ordem superior. Nexo causalidade. Dano moral e estético comprovado. Dano material. Ausência de prova. Majoração. Impossibilidade.

Nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da Administração Pública dá-se ante a demonstração da prática de ato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, adotada a teoria do risco administrativo. Na hipótese, o autor desempenhava o serviço militar, na função de garageiro, quando ao proceder a lavagem de uma viatura com óleo diesel, o referido produto caiu em seu olho esquerdo ocasionando queimadura em sua retina sendo necessário se submeter à realização de um transplante de córnea. A Administração militar, no processo de sindicância, concluiu pela imprudência e negligência do autor como fato causador do evento danoso, por entender que o autor contrariou norma escrita, prevista em manual técnico, que proíbe a lavagem de viaturas com óleo diesel, o que vai em desencontro com o razoável a ser exigido pelo militar eis que em termo de inquirição de testemunha o próprio sargento emissor da ordem para lavar a viatura, dada ao autor, respondeu pelo desconhecimento da norma e que a ordem da garagem foi emitida após o fato ocorrido. Em razão da falta de provas quanto aos danos estéticos, tem-se por proporcional e razoável o valor fixado na sentença. Acerca do dano material e pensão vitalícia, não assiste razão ao autor, pois não comprovou despesas com o tratamento médico, além da inexistência de laudo que comprove a incapacidade de poder trabalhar e executar tarefas, sendo incabível o recebimento de pensão. Ademais, não se admite a indenização de lucros cessantes sem a

efetiva comprovação, rejeitando-se lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Ainda que reconhecido o direito de indenizar, não comprovada a extensão do dano (*quantum debeatur*), possível enquadrar-se em liquidação com ‘dano zero’, ou ‘sem resultado positivo’. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0008503-91.2013.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/06/2024.)

Décima Segunda Turma

ANP. Requerimento administrativo. Morosidade na análise e julgamento. Princípio da razoável duração do processo. Multa. Prescrição intercorrente verificada. Termo de embargo acessório. Insubsistência.

Conforme entendimento deste Tribunal: “Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada (...), regra reforçada pelo art. 21, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008”. Desse modo, transcorridos mais de três anos desde a notificação do auto de infração até a manifestação instrutória, nenhuma diligência foi praticada com a aptidão de interromper o curso do prazo prescricional intercorrente (art. 2º da Lei nº 9.873/99) na forma adotada no procedimento administrativo, justificando seu reconhecimento, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, e, como resultado, desconstituir o auto de infração, em razão da prescrição punitiva. De outro lado, o levantamento do termo de embargo deferido neste processo não impede atuação fiscalizatória futura da autarquia, caso seja constatado descumprimento da legislação de regência das atividades exercidas pela parte. Unânime. (Ap 0020187-68.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 05/06/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br